



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0029/2011 – CRF.
PAT Nº: 0129/2009 - 1ª URT.
RECORRENTE(s): SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SÃO JORGE LTDA.
RECORRIDO(s): Os Mesmos
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo
RECURSO(s): EX-OFÍCIO e VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 06090, da 1ª URT, de 14/05/2009 (pp. 01 e 02), no qual são apontadas 03 (três) ocorrências, que resultaram na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS.
2. A primeira ocorrência indicada foi a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição em livro próprio, referente ao período de 01/02/2008 a 14/07/2008, tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso XIII c/c Art. 609 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.
3. Como segunda ocorrência foi indicada a “falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, de notas fiscais relativas ao período de 01/02/2008 a 14/07/2008” (p. 02), infringindo, assim, o disposto no art. 150, inciso III c/c Art. 130 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.
4. E a terceira ocorrência elencada foi “falta de recolhimento do ICMS, em parte, da Nota Fiscal nº 4685 de 23/05/2008, nos prazos regulamentares” (p. 02), apontando ter sido infringido o disposto no art. 150, inciso III c/c art. 130 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

5. Para as infrações apontadas foram propostas as penalidade previstas no art. 340, inciso I, alínea “c” e art. 340, inciso III, alínea “f” do Decreto mencionado anteriormente, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 25.507,94 (vinte e cinco mil, quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos) e multa de R\$ 99.031,54 (noventa e nove mil, trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando um crédito tributário de R\$ 124.539,48 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), a serem corrigidos monetariamente.

6. Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (pp. 01 e 02), foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO Nº 22.926 – 1ª URT (p. 03), de 03 de abril de 2009, na qual a Auditora Fiscal do Tesouro Estadual Tereza Cristina Avelino Bezerra de Araújo foi designada para “requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar os demais atos inerentes à fiscalização referentes a: efetuar auditoria fiscal e contábil referente ao exercício 2004, ao mesmo tempo que , efetuar diligência fiscal para verificar o efetivo registro e recolhimento do ICMS referente ao documentos elencados (fls. 31 a 180), conforme despacho 009/2009-COFIS, encartado no processo 513.207/2008-4, na empresa abaixo discriminada”.

7. Quanto aos dados cadastrais da empresa autuada, constam nos autos “Consulta a Contribuinte, Base SIGAT (p. 04), datada de 14 de maio de 2009, onde atesta várias informações, tais como o nome da firma, FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SÃO JORGE LTDA, nome fantasia FRIGORÍFICO SÃO JORGE, CNPJ 03.697.020/0001-51, natureza jurídica SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNAE Fiscal Principal 1013-9/01 – Fabricação de produtos de carne, Início de Atividade Comercial 01/07/2007, situação CRITICADO, cadastro atualizado em 29/4/2009, entre outros; Consulta ao CNPJ junto ao sistema da Receita Federal do Brasil (pp. 05 e 06); Consulta Consolidada da Opção pelo Simples Nacional (p. 07) onde consta que a empresa aderiu ao simples em 01/07/2007 e foi excluída em 31/12/2008.

8. Encontramos ainda, nos autos “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL” (p. 08), datada de 07 de abril de 2009, solicitando o Livro Registro de Entradas e todos os Documentos de Arrecadação do ICMS referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, constando ciência datada de 09/04/2009; Resumo Geral do Débito (p. 09), discriminando o valor

do ICMS e da multa de cada ocorrência; Demonstrativos específicos para cada ocorrência (pp. 10 a 12), indicando as notas fiscais, valores do ICMS e das penalidades; Cópia das notas fiscais indicadas nos demonstrativos e canhotos de recebimento das mercadorias (pp. 13 a 50); Cópia do Livro Registro de Entradas (pp. 51 a 64) do exercício 2008; Cópia da Guia de Recolhimento Instantâneo (p. 65), referente ao recolhimento, parcial, do ICMS antecipado da Nota Fiscal 4685/1; Relatório Circunstanciado (p 66), datado de 12 de maio de 2009, descrevendo os procedimentos e o resultado da ação fiscal; Consolidação dos Débitos Fiscais (pp. 67 e 68), com os valores atualizados até 15 de maio de 2009; Intimação do contribuinte em 15 de maio de 2009, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO (p. 01); tela de consulta no SIGAT “PAT POR INSCRIÇÃO” (p. 69), datada de 15 de maio de 2009, onde aponta inexistir processo para a inscrição 20.085.858-0; TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 70) certificando que a empresa “Não é reincidente”; TERMO DE JUNTADA (p. 71), atestando que em 02 de janeiro de 2009 foi juntada a impugnação apresentada pelo contribuinte.

9. Em sua impugnação a empresa, ao tratar do recolhimento a menor do ICMS antecipado da Nota Fiscal nº 4685, assevera que “perscrutando o processo, fls. 12, percebe-se que o quadro demonstrativo do recolhimento a menor da exação revela que o erro não procedeu do contribuinte, mais sim do próprio fisco. O valor da nota fiscal nº. 4685 é de R\$ 56.401,39, porém o valor digitado na Nota Fiscal foi de R\$ 36.401,39, devendo, portanto, haver uma diferença do recolhimento do tributo. Ocorre que quem promove a digitação da nota fiscal para calculo do imposto não é o contribuinte mais sim o próprio fisco estadual, razão pela qual não se pode imputar o erro do fiscal para o contribuinte. Se foi promovido a digitação equivocada da nota fiscal não deve o contribuinte sujeitar-se a posterior sanção, com aplicação de multa e juros” (sic) (p. 73).

10. Quanto à falta de escrituração de notas fiscais de aquisição e a falta de recolhimento do ICMS referente a tais notas, argumenta a empresa Recorrente que “impõe trazer a baila que a empresa contribuinte foi alvo de roubo de carga de algumas mercadorias que vinham do Estado de Tocantins” (p.73), nas proximidades da cidade de Açu/RN. E que desde em então, passou a suportar inúmeros prejuízos, por utilizarem a inscrição da empresa para faturarem outras notas fiscais. Contudo, ressalva que o fato foi narrado para a autoridade policial competente, conforme Boletim de Ocorrência nº

307/09 (p. 78), e que está “sendo alvo de investigação por parte da polícia judiciária do Estado do Rio Grande do Norte” (p.73).

11. No sentido ainda de comprovar que tivera algumas mercadorias roubadas, acostaa aos autos o Boletim de Ocorrência 2.058/2008 (pp. 75 e 76), lavrado no mês de maio de 2008, onde consta o relato de roubos das mercadorias constantes das notas fiscais 4365, 4366 e 4367.

12. Argumenta também a empresa Recorrente que em decorrência dos fatos acima citados, “promoveu solicitação junto a Secretaria de Tributação regime especial a pedido para que toda a mercadoria que entrasse no Estado do Rio Grande do Norte, com nota fiscal faturada em nome da Empresa contribuinte, fosse a mesma informada através de seus Diretores para confirmação da aquisição da mercadoria” (pp. 73 e 74).

13. Finaliza a autuada por solicitar “o reconhecimento por parte desta autoridade fiscal da ausência de mácula do Decreto Lei numerado alhures” (p.74)

14. Por sua vez, a autuante instada a apresentar CONTESTAÇÃO, conforme TERMO DE REMESSA (p. 79) aduz que “analisando as razões apresentadas pela impugnante, no que se refere ao recolhimento a menor (ocorrência 03), entendemos que a mesma deve conhecer a carga tributária a que está sujeita, bem como tem a posse da nota fiscal (fl. 50). Portanto, devendo recolher o imposto efetivamente devido. No tocante as alegações da falta de recolhimento, ocorrência nº 02, observamos que o Boletim de Ocorrência anexado às fls. 75/76 faz referência apenas às notas fiscais nºs 4365, 4366 e 4367, emitidas em 05 de maio de 2008. Tal fato interfere também na ocorrência nº 01. Quanto às demais notas fiscais, constantes nos demonstrativos anexos ao presente, não foram apresentados fatos que pudessem refutar os valores correspondentes levantados por esta auditoria” (p. 81).

15. Ao final da CONTESTAÇÃO a autuante pugna pela procedência do Auto de Infração com a exclusão das notas fiscais citadas no Boletim de Ocorrências nº 2058/2008, passando o débito do ICMS ao valor de R\$ 21.338,83 (vinte e um mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) e da multa a R\$ 82.355,94 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), perfazendo um total de R\$ 103.693,85 (cento e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos).

16. Por sua vez, antes da remessa dos autos a COJUP para julgamento de Primeiro Grau, o contribuinte solicitou a juntada do pedido de regime especial, conforme protocolo 505812/2008-7, que foi acostado aos autos p. 87, em 06 de julho de 2009.

17. Encaminhados os autos a COJUP para julgamento, o órgão Julgador de Primeira Instância inicialmente ressalta que ao examinar as denúncias formuladas no Auto de Infração depreende o entendimento quanto às ocorrências 01 e 02, de “que se trata de apenas uma denúncia: falta de escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio” (p. 93). Pois, “efetivamente, o caso em tela diz respeito a uma denúncia específica, qual seja, a ausência de registro de documentos fiscais em livro próprio – que teve como consequência imediata a falta de recolhimento do imposto devido por ocasião das saídas futuras. Assim, não se tratam de duas ocorrências estanques, mas sim de uma única da qual decorreu a outra. E que diante de tal entendimento, a penalidade aplicada “é a consubstanciada no art. 340, inciso III, alínea “f” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97” (p. 94).

18. Quanto aos argumentos trazidos na defesa da autuada que deixou de escriturar em decorrência dos roubos de cargas, o Julgador Monocrático acata as informações contidas no Boletim de Ocorrência nº 2058/2008, razão pela qual opina pela exclusão das notas fiscais mencionadas no referido boletim de ocorrência, da composição da base de cálculo do tributo devido.

19. Ao tratar do Boletim de Ocorrência nº 307/2009, aduz que as informações contidas em tal documento discrepam das provas trazidas aos autos pela autuante, ou seja, há nos autos provas que tornam sem efeito as informações constantes do boletim de ocorrência, de modo que o mencionado documento não se presta para justificar a falta de escrituração dos documentos ali relacionados.

20. Ainda, quanto ao Boletim de Ocorrência nº 307/2009, o Julgador Fiscal assevera “destarte, ante os elementos constantes dos autos, infere-se que estamos diante de uma situação esdrúxula, inusitada, que merece uma investigação mais acurado dos fatos que a permeiam. Como se pode explicar uma situação como a posta nos autos? Uma empresa denuncia à autoridade competente que está sendo vítima de uma ação criminosa- “estelionato”-, supostas aquisições de mercadorias em nome de sua empresa, e se comprova – mediante provas documentais – que a empresa de fato

adquiriu e recebeu as ditas mercadorias, apondo a sua assinatura e carimbo nos cantos das referidas notas fiscais. Nesse sentido indaga-se: O registro do BO nº 307/2009 exprime com veracidade a ocorrência dos fatos relatados pela autuada? Ou evidencia indícios de delitos de falsidade ideológica, previsto no artigo 71, combinado com artigo 299 do Código Penal, e/ou o crime da comunicação falsa de crime, tipificado no art. 340 do mesmo C.P? E ainda mais, o fato de efetuar uma possível declaração falsa implicaria incorrer em crime contra a ordem tributária?” (pp. 96 e 97).

21. Diante de tais questionamentos, o julgado de Primeira Instância diz que “essas indagações merecem e devem ser respondidas pelas autoridades constitucionalmente competentes para tal fim. Portanto, é imperioso ressaltar que as irregularidades aqui vislumbradas são de natureza grave; podendo inclusive, após todo o trâmite processual na seara administrativa, ter desdobramentos na esfera penal, visto que, em tese, trata-se de ilícito penal, isto é, crime contra a ordem tributária” (p.97).

22. E no sentido de sugerir um possível cometimento de crime contra ordem tributária, transcreve o *caput* e o § 2º, inciso I do art. 187 do RPA, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, uma vez que tais dispositivos indicam constituir crime contra ordem tributária o emprego de fraude, para eximir-se total ou parcialmente, de pagamento do tributo.

23. E após a explanação do seu entendimento quanto a possibilidade de que tenha sido cometido crime contra ordem tributária o Julgador fiscal, quanto ao documento em comento, conclui “dessa forma, entendo que o BO de nº 307/2009 não merece ser levado em consideração por parte deste órgão julgador, vez que contrariam as provas indubitáveis trazidas aos autos processuais pela fazenda estadual” (p. 97).

24. No tocante a falta de recolhimento de parte do imposto referente a nota fiscal nº 4685, o Julgador de Primeiro Grau opina que a diferença do imposto é devida e sua atualização monetária, contudo a penalidade deva ser afastada, considerando que a empresa não deu causa ao cometimento da infração apontada, uma vez que “é de competência exclusiva do fisco a digitação e o cálculo do imposto devido por antecipação, razão pela qual não se pode imputar ao contribuinte o erro cometido pela fazenda estadual quanto aos procedimentos que lhes cabem por excelência” (p. 98).

25. O Julgador Singular, fundamentado no art. 53, inciso III do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98 realiza alterações no lançamento, que passando a configurá-lo da seguinte forma:

Ocorrência nº 01 (fusão da 01 e 02)

ICMS Devido	R\$ 20.338,74
Multa Devida	R\$ 61.016,97
Total	R\$ 81.354,97

Ocorrência nº 02

ICMS Devido	R\$ 1.000,07
Multa Devida	R\$ 0,00
Total	R\$ 1.000,07

26. Ao final julga o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, para “impor à autuada as penas de multa previstas no **art. 340, inciso III, alínea “F”** do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a **R\$ 61.016,23 (sessenta e um mil, dezesseis reais e vinte e três centavos)**, sem prejuízo da cobrança do tributo devido no valor de **R\$ 21.338,81 (vinte e um mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos)**, totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 82.355,04 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos)”** (p. 99).

27. Ademais, tendo em vista que os valores exonerados superaram a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), o Julgador fiscal, em observância ao que preceitua o art. 114 do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, recorreu da decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

28. Proferida a decisão de Primeira Instância, foram expedidas Cartas de Intimação (pp. 101 e 103), sem que tenham sido recebidas pelos destinatários, conforme Intimações devolvidas sem recebimento (pp. 102 e 103), contudo, em 11 de fevereiro de 2011, o Sr. Jorge Felix da Costa, representante legal da empresa autuada, firmou o TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO (p. 105).

29. Em 17 de março de 2011, a repartição processante lavrou o TERMO DE JUNTADA (p. 106), declarando que foi feita a juntada do Recurso Voluntário (pp. 107 e 108), em conformidade com o § 1º do art. 116 do RPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

30. Em seu recurso o contribuinte autuado alega que “perscrutando a decisão do Julgador Fiscal foi concluindo por aquele juízo que as notas fiscais n.º 4365, 4366, 4367 foram emitidas em fraude, após roubo da mercadoria da empresa autora, restando a pagar as notas fiscais emitidas antes do roubo em 07/05/08 (notas fiscais n.º 74683, 74892, 75155, 2534)” (sic) (p. 107).

31. Prossegue a empresa Recorrente em suas alegações: “ocorre que aquele juízo não pronunciou-se sobre as notas fiscais que foram emitidas após o roubo, portanto, em fraude, igualmente com as notas fiscais 4365, 4366 e 4367 que foram devidamente baixada e cancelada pelo auditor fiscal. Por equívoco as notas fiscais emitidas após o roubo foram informada em boletim de ocorrência com as notas fiscais emitidas antes do roubo” (sic) (p.107).

32. Razão pela qual entende a autuada que se “apontou o Julgador fiscal o cancelamento das notas emitidas após o roubo, igualmente deve ser baixadas as notas fiscais n.º 4686, 8625, 9195, 9382, 9673, 5645, 6560, 6880, 7209, 7512, 4685” (sic) (p.107).

33. Nesse sentido solicita “o recebimento e acatamento do presente recurso administrativo, no afã de que seja revisada a decisão do Julgador fiscal, para que o mesmo raciocínio utilizado para cancelamento e exclusão do processo das notas fiscais 4365, 4366 e 4367 deve ser igualmente entendida para cancelamento das notas fiscais 4686, 8625, 9195, 9382, 9673, 5645, 6560, 6880, 7209, 7512, 4685, que foram informadas para Delegado titular da Delegacia de furtos e roubos da Cidade de Mossoró, conforme expediente anexado em anexo a presente petição de recurso administrativo” (sic) (pp. 107 e 108).

34. O contribuinte Recorrente, conclui sua peça recursal destacando que “os outros incidentes arrolados no processo foram julgados improcedentes pelo Julgador fiscal” (p. 108), e requer “o acatamento do presente apelo administrativo por não haver ofensa ou macula, na emissão das notas alhures, do art. 150, inc. III e XVIII do Decreto 13.640/97” (sic) (p. 108).

35. Ao final a douta Procuradoria Geral do Estado, através do eminente Procurador Caio Graco Pereira de Paula, apresenta DESPACHO (p. 115) optando pelo parecer oral a ser proferido quando da realização da sessão de julgamento do presente feito.

36. É o relatório.

Sala, Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 09 de agosto de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0029/2011 – CRF.
PAT Nº: 0129/2009 - 1ª URT.
RECORRENTE(s): SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SÃO JORGE LTDA.
RECORRIDO(s): Os Mesmos
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo
RECURSO(s): EX-OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO

VOTO

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 06090, da 1ª URT, de 14/05/2009 (pp. 01 e 02), no qual são apontadas 03 (três) ocorrências, que resultaram na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS.

2. A primeira ocorrência indicada foi a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição em livro próprio, referente ao período de 01/02/2008 a 14/07/2008, tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso XIII c/c Art. 609 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

3. Como segunda ocorrência foi indicada a “falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, de notas fiscais relativas ao período de 01/02/2008 a 14/07/2008” (p. 02), infringindo, assim, o disposto no art. 150, inciso III c/c Art. 130 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

4. E a terceira ocorrência elencada foi “falta de recolhimento do ICMS, em parte, da Nota Fiscal nº 4685 de 23/05/2008, nos prazos regulamentares” (p. 02), apontando ter sido infringido o disposto no art. 150, inciso III c/c art. 130 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

5. Para as infrações apontadas foram propostas as penalidade previstas no art. 340, inciso I, alínea “c” e art. 340, inciso III, alínea “f” do Decreto mencionado anteriormente, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 25.507,94 (vinte e cinco mil, quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos) e multa de R\$ 99.031,54 (noventa e nove mil, trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando um crédito tributário de R\$ 124.539,48 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), a serem corrigidos monetariamente.

6. O Recurso Ex-ofício decorreu da alteração no lançamento pelo Julgador da COJUP, quando: fundiu as ocorrências 01 e 02 – falta de escrituração de notas fiscais e falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares - em uma só; excluiu do crédito tributário os valores referentes as notas fiscais 4365, 4366 e 4367 e excluiu a penalidade no tocante a falta de recolhimento de diferença do ICMS antecipado, incorrendo numa exoneração total no crédito tributário na ordem de R\$ 41.184,37 (quarenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

7. Quanto à unificação das ocorrências 01 e 02 do Auto de Infração (p. 01 e 02), entendo que o Julgador Singular agiu de forma correta, pois, no caso em tela, se trata de uma diligência para averiguar a escrituração de documentos fiscais, e de fato o contribuinte cometeu apenas uma infração que foi deixar de escriturar as notas fiscais de aquisição, situação que uma vez confirmada se equipara a saída de mercadoria, por força do art. 2º, § 1º, inciso V, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, presumida, assim a ocorrência do fato gerador do ICMS, resultando consequentemente na cobrança do ICMS e da penalidade prevista no art. 340, III, “f” do diploma legal retro mencionado.

8. No que diz respeito a exclusão das notas fiscais 4365, 4366 e 4367, foi possível constatar nos autos que não existem documentos comprobatório da entrega da mercadoria a empresa autuada, na realidade, dispomos de elementos que apontam em sentido contrário, como a inexistência dentre os comprovantes de recebimentos acostados aos autos, de algum comprovante que faça referência as notas fiscais acima citadas, além da apresentação do Boletim de Ocorrência 2.058, lavrado em 08/05/2008, onde o Sr. Sr. Alan Kicherlle da Silva Santana, comunica que na data de 07/05/2008, fora roubada carga referente aos documentos fiscais acima citados.

9. Ora, justamente a exclusão acima, foi o cerne do Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, pois, este assevera que se o Julgador da COJUP considerou as informações contidas no Boletim de Ocorrência 307/2009 como uma fraude, também era para ter tal entendimento, quanto às informações contidas no Boletim de Ocorrência 2.058/2008. Se não o fez, e considerou o Boletim 2.058/2008, como suficiente para elidir a denúncia quanto aos documentos ali mencionados, o Boletim de Ocorrência 307/2009, também teria o condão de afastar a denúncia quanto aos documentos fiscais nele elencados.

10. Portanto, a decisão proferida em Primeiro Grau não foi baseada simplesmente nos Boletins de Ocorrência, mas, num conjunto de documentos acostados ao processo, como as cópias dos canhotos de recebimento de mercadorias disponibilizados pelo emitente dos documentos fiscais e a cópia do Livro Registro de Entrada, entregue pela empresa autuada.

11. Numa análise minuciosa destes documentos é possível constatar que não há com pairar quaisquer dúvidas quanto às informações contidas no boletim lavrado no ano de 2008, pois, o mencionado documento decorre da comunicação formulada pelo motorista responsável por transportar a mercadoria constante das notas fiscais 4365, 4366 e 4367, ademais, o fato foi levado a conhecimento da autoridade policial no dia seguinte em que o mesmo ocorreu e finalmente, não consta entre as cópias dos canhotos disponibilizados pelo emitente das notas fiscais, algum se refira as notas fiscais relacionadas no Boletim de Ocorrência 2.058/2008.

12. Por sua vez, analisando os canhotos de recebimento, as notas fiscais, Livro Registro de Entradas e comparando-os com as informações prestadas no Boletim de Ocorrência 307/2009, é fácil percepção que para cada documento fiscal ali elencado existe um comprovante de recebimento da mercadoria, devidamente assinado e com carimbo identificando o contribuinte (pp. 20, 22, 25, 27, 32, 34, 36, 38, 41, 43, 45, 47 e 49), valendo ressaltar, que em algumas oportunidades, os mencionados comprovantes foram firmados pelos sócios da empresa o Sr. Jorge Felix da Costa e Sra. Edileuza Maria Ribeiro da Costa.

13. Ademais, observa-se que há no Livro Registro de Entradas da empresa (pp. 53, 54, 57 e 60) a escrituração de notas fiscais emitidas pelo Boiforte Frigorífico Ltda., cuja

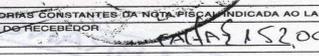
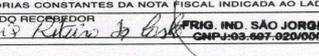
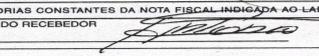
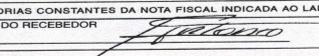
sequência numérica ora antecede, ora sucede a das notas fiscais relacionadas no Boletim de Ocorrência 307/2009, assim como, é possível constatar, que existem no mencionados comprovantes de recebimento das mercadorias destas notas, e que as assinaturas, ali apostas, são idênticas as que constam nos comprovantes de recebimento das notas mencionadas pela a empresa Recorrente como emitidas de forma indevida para sua Inscrição Estadual ou cujas mercadorias foram roubadas.

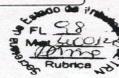
14. E no sentido de comprovar as afirmações acima, uma simples verificação: nos canchotos de recebimento das notas fiscais 4685 e 4686 (p. 32), que foram firmados, em 15/05/2008, pela Sra. Edileuza Maria Ribeiro da Costa, sócia da empresa Recorrente; nas cópias das notas fiscais acima referidas (pp. 31 e 50), onde se constata que as mercadorias saíram do estabelecimento emitente de tais documentos, em 13/05/2008, e no mesmo veículo de placa MVR-7902; na cópia do Livro Registro de Entrada (p. 60), onde consta a escrituração da nota fiscal 4685, conforme imagens inseridas a seguir:

CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DAS NOTAS FISCAIS 4685 E 4686

NOTAS FISCAL 4685 - ESCRITURADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA

PAT. Nº 1291091 URT FL 32
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO 

RECEBEMOS DE BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DO RECEBIMENTO: 13/05/08 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: 	NOTA FISCAL - FATURA MODELO 01 - SÉRIE 4 Nº 004680
RECEBEMOS DE BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DO RECEBIMENTO: 13/05/08 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: 	NOTA FISCAL - FATURA MODELO 01 - SÉRIE 4 Nº 004681
RECEBEMOS DE BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DO RECEBIMENTO: 13/05/08 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: 	NOTA FISCAL - FATURA MODELO 01 - SÉRIE 4 Nº 004682
4683	
RECEBEMOS DE BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DO RECEBIMENTO: 16/05/08 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR:  PAGAS 152,00 kg.	NOTA FISCAL - FATURA MODELO 01 - SÉRIE 4 Nº 004684
RECEBEMOS DE BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DO RECEBIMENTO: 15/05/08 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR:  FRIG. IND. SÃO JORGE LTDA. CNPJ: 03.907.020/0001-61	NOTA FISCAL - FATURA MODELO 01 - SÉRIE 4 Nº 004685
RECEBEMOS DE BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DO RECEBIMENTO: 15/05/08 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR:  FRIG. IND. SÃO JORGE LTDA. CNPJ: 03.907.020/0001-61	NOTA FISCAL - FATURA MODELO 01 - SÉRIE 4 Nº 004686
RECEBEMOS DE BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DO RECEBIMENTO: 15/05/08 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: 	NOTA FISCAL - FATURA MODELO 01 - SÉRIE 4 Nº 004687
RECEBEMOS DE BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DO RECEBIMENTO: 13/05/08 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: 	NOTA FISCAL - FATURA MODELO 01 - SÉRIE 4 Nº 004688
RECEBEMOS DE BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DO RECEBIMENTO: 15/05/08 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: 	NOTA FISCAL - FATURA MODELO 01 - SÉRIE 4 Nº 004689



NOTA FISCAL 4686 – INDICADA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA 207/2009

 BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA TELS.: (63) 3413-1699 / 3413-1700 Estrada de Muricilândia - Km 01 - Casa 01 - Bairro JK CEP 77804-970 - Cx. Postal 85 - Araguaína - Tocantins		NOTA FISCAL - FATURA MODELO 01 - SÉRIE 4		Nº 004686	
NATUREZA DA OPERAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA		CNIS: 02.935.880/0001-13		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.027.047-2	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME (RATÃO SOCIAL) NDL SAO JORGE LTDA (01891)		CNIS/ISS: 020/0001-51		DATA LIMITE DE EMISSÃO: 21/02/2010	
ENDEREÇO: JOAO REBEIROS FILHO 658		BAIRRO/DISTRITO:		CEP: 59.104-2	
MUNICÍPIO:		FONE/FAX: (081) 3261-8008		UF:	
FONE/FAX:		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.027.047-2		DATA DE SAÍDA:	
FONE/FAX:		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.027.047-2		HORA DA SAÍDA:	
FATURA					
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR R\$	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR R\$
DADOS DO PRODUTO					
CODIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00	FRASEIRO RESFR. BOI C/ OSSO NP (013)	KG	1397,20	3,7000	5.021,04
00	FRASEIRO RESFR. BOI C/ OSSO NP (027)	KG	2677,20	5,5000	14.189,16
Rubrica do Funcionário:					
Crédito presumido do emitente 10% da base de cálculo cont. TARE 1504/2004					
LANCADO NA ESCRITA FISCAL					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 5,72	VALOR DO ICMS: 411,09	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME: JOAO REBEIROS SANTANA		FRETE POR CONTA: <input type="checkbox"/> EMITENTE <input type="checkbox"/> DESTINATÁRIO	MODALIDADE:	CNPJ / CPF:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO:	Nº:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
AR:	ESPÉCIES:	MARCA:	NÚMERO:	PESO BRUTO: 128,70	PESO LÍQUIDO: 70
DADOS ADICIONAIS		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		Nº CONTROLE DO FORMULÁRIO	
VENDEDOR: USUAR NEMES		RESERVADO AO FISCAL		004686	
DATA DO RECEBIMENTO:		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR:		NOTA FISCAL - FATURA MODELO 01 - SÉRIE 4 Nº 004686	

FOLHA DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA ONDE FOI ESCRITURADA A
 NOTA FISCAL 4685

PAT. Nº 1291091º URFL 60

REGISTRO DE ENTRADAS
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
FIRMA : Frigorifico Ind Sao Jorge Ltda
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 2008588580
FOLHA : 10
CNPJ (MF) : 03697020000151
MES OU PERÍODO/ANO : SETEMBRO DE 2008
1 - OPERAÇÕES C/CRÉDITO DO IMPOSTO
2 - OPERAÇÃO S/CRÉDITO DO IMPOSTO - ISENTAS
3 - OPERAÇÃO S/CRÉDITO DO IMPOSTO - OUTRAS

DOCUMENTO FISCAL										VALORES FISCAIS					
DATA	ES	ISE				VALOR				CODIFICAÇÃO	ICMS	C	CALCULO	IMPOSTO	OBS.
ENTRADA	CI	SUB	NUMERO	DA		CONTABIL					OU VALOR	ALIQ.			
	E	ISE		EMISSAO	EMITENTE	GEM				CONTABIL	FISC.	IPI	DA OPERAÇÃO	CREDITADO	
		RIE													
02/09/2008	INF	IM1	1004464	02/09/2008	00000047	TO	16.475,29			12.102	ICMS	2	16.475,29		
02/09/2008	INF	IM1	1004466	02/09/2008	00000047	TO	7.819,68			12.102	ICMS	2	7.819,68		
02/09/2008	INF	IM1	1004465	02/09/2008	00000047	TO	13.468,68			12.102	ICMS	2	13.468,68		
02/09/2008	INF	IM1	1004463	02/09/2008	00000047	TO	39.058,80			12.102	ICMS	2	39.058,80		
02/09/2008	INF	IM1	1006559	02/09/2008	00000047	TO	55.853,65			12.102	ICMS	2	55.853,65		
02/09/2008	INF	IM1	1002533	02/09/2008	00000047	TO	47.148,90			12.102	ICMS	2	47.148,90		
02/09/2008	INF	IM1	1003166	02/09/2008	00000047	TO	52.066,43			12.102	ICMS	2	52.066,43		
02/09/2008	INF	IM1	1003510	02/09/2008	00000047	TO	55.822,80			12.102	ICMS	2	55.822,80		
02/09/2008	INF	IM1	1003167	02/09/2008	00000047	TO	28.990,60			12.102	ICMS	2	28.990,60		
02/09/2008	INF	IM1	1007946	02/09/2008	00000047	TO	44.839,64			12.102	ICMS	2	44.839,64		
02/09/2008	INF	IM1	1007208	08/07/2008	00000047	TO	55.644,96			12.102	ICMS	2	55.644,96		
02/09/2008	INF	IM1	1007945	12/07/2008	00000047	TO	54.493,40			12.102	ICMS	2	54.493,40		
02/09/2008	INF	IM1	1005645	03/06/2008	00000047	TO	54.123,60			12.102	ICMS	2	54.123,60		
02/09/2008	INF	IM1	1009195	16/08/2008	00000047	TO	56.710,16			12.102	ICMS	2	56.710,16		
02/09/2008	INF	IM1	1009382	12/10/2008	00000047	TO	57.609,76			12.102	ICMS	2	57.609,76		
02/09/2008	INF	IM1	1009672	12/08/2008	00000047	TO	57.635,60			12.102	ICMS	2	57.635,60		
02/09/2008	INF	IM1	1008624	05/08/2008	00000047	TO	61.018,72			12.102	ICMS	2	61.018,72		
02/09/2008	INF	IM1	1008259	12/07/2008	00000047	TO	40.132,18			12.102	ICMS	2	40.132,18		
02/09/2008	INF	IM1	1008258	12/07/2008	00000047	TO	51.613,76			12.102	ICMS	2	51.613,76		
02/09/2008	INF	IM1	1010024	02/09/2008	00000047	TO	52.704,36			12.102	ICMS	2	52.704,36		
02/09/2008	INF	IM1	1008966	12/08/2008	00000047	TO	13.707,67			12.102	ICMS	2	13.707,67		
03/09/2008	INF	IM1	1004685	13/09/2008	00000047	TO	56.401,39			12.102	ICMS	2	56.401,39		

Totais do Mes ----> 973.340,03 ICMS 1 0,00 0,00
ICMS 2 973.340,03
ICMS 3 0,00

Conclui-se, assim, que não há como considerar o Boletim de Ocorrência 307, lavrado em 29 de abril de 2009, pois, como o contribuinte que outrora recebera a mercadoria, inclusive escriturando um dos documentos, vem, praticamente um ano depois, afirmar

que uma das notas fiscais fora emitida de forma indevida pela empresa Boiforte Frigoríficos Ltda., um fornecedor habitual da empresa Recorrente.

15. Ou seja, não resta qualquer dúvida que o Julgador Fiscal de Primeira Instância agiu de forma correta ao desconsiderar o Boletim de Ocorrência 307/2009, pugnando pela procedência autuação por falta de escrituração das notas fiscais 00003, 00323, 74683, 74892, 75154, 75155, 2534, 4686, 8625, 9196, 9383, 9673, 5646, 6560, 6889, 7209 e 7512, pois, a decisão não foi baseada, apenas em indícios, mas em provas materiais que demonstram de forma cristalina que a empresa autuada, vinha adotando a tática de escriturar apenas parte das notas fiscais de entrada de mercadorias.

16. No que diz respeito à terceira ocorrência do Auto de Infração, transformada pela decisão recorrida em segunda ocorrência, comungo do mesmo entendimento exposto pelo Julgador de Primeira Instância, pois, de fato não foi o contribuinte que deu causa a cobrança menor do ICMS antecipado. Tal situação adveio de erro no momento da passagem pelo posto fiscal de fronteira, quando um servidor da SET/RN ao digitar a nota fiscal 4685, inseriu o valor R\$ 36.401,39, quando deveria ter lançado 56.401,39. Logo, não compreendo caber a aplicação de uma penalidade regulamentar, mas que seja efetuada a cobrança da diferença no valor de R\$ 1.000,07 (hum mil reais e sete centavos), com os devidos acréscimos legais.

17. Assim, considerando a unificação das ocorrências, a exclusão das notas fiscais mencionadas no item 8 e a exclusão da penalidade da ocorrência 02, corroboro com o entendimento pugnado na decisão da COJUP no sentido de que o tributo devido é de R\$ 21.338,81 (vinte um mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) e a penalidade é de R\$ 61.016,23 (sessenta e um mil, dezesseis reais e vinte e três centavos), totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 82.355,04 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

18. Diante do exposto e do que determina a legislação tributária potiguar em vigor, VOTO, em concordância com o parecer do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ex-ofício e do Recurso Voluntário, para manter a decisão singular que julgou o feito PROCEDENTE EM PARTE.

Sala, Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 09 de agosto de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0029/2011 – CRF.
PAT Nº: 0129/2009 - 1ª URT.
RECORRENTE(s): SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SÃO JORGE LTDA.
RECORRIDO(s): Os Mesmos
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo
RECURSO(s): EX-OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO

ACÓRDÃO Nº 0064/2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO RELATÓRIO SINTEGRA. Ocorrências 01 e 02 unificadas. Elidida a denúncia quanto a falta de escrituração das notas fiscais 4365, 4366 e 4367, face Boletim de Ocorrência 2.058/2008 e a inexistência de comprovante de recebimento da mercadoria pela autuada. Mantida a denúncia da Ocorrência 01 quanto às notas fiscais 00003, 00323, 74683, 74892, 75154, 75155, 2534, 4686, 8625, 9196, 9383, 9673, 5646, 6560, 6889, 7209 e 7512. Existem nos autos elementos que comprovam o recebimento da mercadoria pelo contribuinte. Boletim de Ocorrência 307/2009, prova insuficiente para afastar a denúncia. Inexistência da prática de infração no recolhimento a menor do ICMS antecipado. Fisco responsável pela geração de cobrança a menor. Recursos Ex-ofício e Voluntário, conhecidos e improvidos. Auto de Infração JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno Procurador Geral do Estado, em conhecer e

negar provimento ao Recurso Ex-ofício e ao Recurso Voluntário, para manter a decisão singular, que julgou o feito procedente em parte.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 09 de agosto de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado